



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N.º 1712 /2003

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

O povo do Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101/00 as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Direta

Art. 2.º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observadas as seguintes diretrizes prioritárias:

- I - Modernização dos sistemas de administração fiscal com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Adequação da legislação tributária com vista a avaliar a alíquota do IPTU e seus valores venais;

III - Contratação de empresa de assessoria com vistas a incrementar as receitas via uso remunerado de bens públicos, recuperar créditos fiscais de instituições financeiras e, suspender e recuperar valores referentes PASEP, INSS, FGTS e ICMS das contas de iluminação pública cobrada pelo Estado;

IV - Modernização do gerenciamento da folha de pagamento de pessoal e sistemas de modernização administrativa para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal;

V - Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;

VI - Contratação de pessoal, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público; pagamento de parcela autônoma de complementação salarial, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes e obedecidas as disposições do art. 16 da LC n.º 101, de 04 de maio de 2000;

VII - Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;

VIII - Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões;

IX - Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa;

X - Consolidação da estabilidade econômica com crescimento sustentado;

XI - Aprimoramento do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão;

XII - Definição do serviço público municipal prioritariamente em educação, saúde e limpeza pública;

XIII - Reestruturação da frota municipal visando a sua adequação à realidade atual do Município;

Política Educacional

I - Apoio ao ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal e aperfeiçoamento de demais profissionais da educação;

II - Garantia de distribuição de material, merenda escolar e transporte escolar;

III - Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais, visando ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

IV - Coordenação, supervisão e desenvolvimento de atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional n.º 14/96;

VI - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

VII - Apoio à implantação do Campus e investimentos à UNIMONTES - Universidade Estadual de Montes Claros – em Pirapora, como também a qualquer outra instituição de ensino superior;

VIII - Definição e implantação da Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direto das crianças.

IX - Apoio à formação do professor através do Curso Normal Superior;

X - Uso e manutenção de bens vinculados ao ensino;

XI - Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino.

Política de Saúde

I - Garantia do funcionamento do Sistema Municipal de Saúde rigorosamente em consonância com os princípios e diretrizes do SUS, especialmente a universalidade do atendimento, a gratuidade dos serviços, a integralidade das ações de saúde, voltada para a atenção ao cidadão enquanto indivíduo e sua inserção social; a estruturação do serviço de forma hierarquizada, com níveis de atenção ascendentes; resolutivos e com garantia de impacto assistencial, referenciado em indicadores epidemiológicos e com controle social efetivo;

II - Estímulo à efetiva participação da sociedade no controle sobre o Sistema Municipal de Saúde, através da abertura permanente de canais de interlocução com o Conselho Municipal de Saúde e a garantia de recursos orçamentários para o custeio de ações que visem a capacitação e qualificação dos conselheiros municipais, a participação em eventos afins, bem como a infraestrutura necessária ao funcionamento do mesmo;

III - Garantia do desenvolvimento de um programa de treinamento e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde, através da destinação de recursos orçamentários para custeio de atividades voltadas para o desenvolvimento de RH, nele inseridos, também, os servidores municipalizados de outros níveis de governo;

IV - Prioridade à destinação dos recursos orçamentários na aplicação em ações e serviços que visem a prevenção e promoção da saúde, especialmente, incentivando a readequação e consolidação de programas de atenção coletiva, tais como: PSF e Saúde da Mulher e Grupos de Cuidados, como dos Hipertensos, Diabéticos e Hanseníase;

V - Destino de recursos para custeio de despesas de capital, a serem aplicados na aquisição de material permanente e ampliação e reforma de Unidades de Saúde (Centro de Saúde e Hospital Municipal), bem como de prédios administrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Garantia do apoio diagnóstico aos usuários do Sistema Municipal de Saúde, com a destinação de recursos voltados para a aquisição de exames de patologia clínica e outros de maior especialização e complexidade, além da ampliação da oferta de consultas especializadas;

VII - Reestruturação do apoio terapêutico, com a reformulação do programa municipal de assistência farmacêutica, priorizando recursos para a garantia de aquisição e estoque de medicamentos constantes da lista padronizada pela denominação genérica e a dispensação somente para pacientes cuja prescrição tenha originado de atendimento realizado em alguma das unidades municipais de saúde;

VIII - Assegurar recursos orçamentários e financeiros para a informatização de fluxos e processos administrativos e operacionais que visem melhorar o conforto dos usuários, trazendo-lhe comodidade e agilidade do atendimento, além de aperfeiçoar os mecanismos de controle gerencial;

IX - Elaboração do orçamento de receitas e despesas relativas à área de saúde em consonância com o que dispõe a Portaria Interministerial n.º 163, de 04.05.2001, especialmente o que preceitua o seu Artigo 7.º e Anexos I, II e III;

Política de Desenvolvimento Urbano e Social

I - Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação;

II - Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato com das ações relacionadas ao saneamento básico, observando o Plano Diretor do Município e o Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - Viabilização e implantação gradativa do gerenciamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura, com vistas a dar suporte ao Plano Diretor do Município e Plano Municipal de Meio Ambiente;

IV - Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão;

V - Combate à pobreza e promover a cidadania e a inclusão social, contribuindo para a consolidação do processo democrático, participativo e de defesa dos direitos humanos, destinando, obrigatoriamente, 6%(seis por cento) de toda a arrecadação para o Fundo Municipal de Assistência Social;

VI - Implementação de políticas públicas que promovam os direitos da criança e do adolescente, destinando, obrigatoriamente, 4%(quatro por cento) de toda a arrecadação para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Consolidação da democracia e a defesa dos direitos humanos;

VIII - Implantação e melhoramento das estruturas físicas dos prédios públicos municipais, aeródromos e cemitérios;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - Consolidação dos eventos comemorativos e festivos como instrumento de incentivo ao turismo em Pirapora;

X - Apoio às atividades desportivas em nosso município;

XI - Manutenção, conservação, ampliação e pavimentação das vias públicas municipais e galerias pluviais;

XII - Aquisição, construção, ampliação e manutenção de equipamentos destinados à cultura, turismo, esporte e lazer;

XIII - Criação de Fundo Municipal para auxílios a alunos comprovadamente carentes para ascensão ao terceiro grau;

XIV - Apoio à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, vinculando para a mesma até 0,5% da receita tributária.

Parágrafo Único - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, § 1.º, 2.º e 3.º da Lei Complementar 101/00, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

Seção II

Das Metas e Prioridades da Administração Indireta

Art. 3.º - Constituem prioridades e metas do SAAE as ações delineadas para cada setor, assim catalogadas:

Administração, Planejamento e Finanças:

I - Modernização dos sistemas de informática com incremento, manutenção dos programas e realização de cursos;

II - Processo seletivo necessário ao preenchimento de vagas;

III - Treinamento de pessoal;

IV - Revisão do esquema tarifário e outras taxas;

V - Aquisição de equipamentos, veículos e/ou materiais permanentes;

VI - Publicidade de caráter institucional;

VII - Revisão no plano de cargos e salários, visando adequa-lo;

VIII - Elaboração e implantação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e PPRA;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - Elaboração e execução de projeto básico e executivo de reforma das edificações da administração.

Formação do Patrimônio do Servidor Público

I - Contribuição ao programa do PASEP.

Abastecimento de Água

I - Construção de adutoras, sub-adutoras e redes de distribuição de água em bairros com sistema de distribuição inexistente e/ou insuficiente;

II - Construção, ampliação e reforma de unidades de captação, elevação, tratamento, reservação e distribuição de água tratada para atender ao crescimento da demanda na área do município de Pirapora;

III - Ampliação e reforma de unidades de captação, elevação, tratamento, reservação e distribuição de água tratada na área do distrito industrial de Pirapora;

IV - Implantação de sistemas de automação da estação elevatória de água tratada e estação de tratamento de água;

V - Implantação do cadastro informatizado das redes adutoras e de distribuição de água;

VI - Elaboração de projetos executivos referente as adequações definidas no Plano Diretor de Água aprovado para o município de Pirapora;

VII - Aquisição de equipamentos de micro e macro medição, para monitoramento de redes e ramais de água;

VIII - Aquisição de outros equipamentos, veículos e materiais permanentes necessários à melhoria e operação e manutenção dos sistemas de água;

IX - Treinamento de pessoal.

Sistema de Esgoto

I - Construção de emissários, interceptores, redes coletoras, elevatórias e ramais prediais, conforme projeto existente;

II - Construção do sistema de tratamento do esgoto conforme projeto;

III - Aquisição de equipamentos necessários a manutenção do sistema de esgotamento sanitário;

IV - Treinamento de pessoal.

Proteção ao Meio Ambiente

I - Firmar convênios com órgãos ligados ao Meio Ambiente tais como: IMA, CODEMA, EMATER, ONG s e Universidades para elaboração e implantação de projetos relativos a proteção do meio ambiente;

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011

E-mail: cmpirapo@interpira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Realização de campanhas educativas através de escola de ensino médio e fundamental visando criar CONSCIÊNCIA sobre a necessidade de preservação de nossos rios e florestas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3.º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5.º- Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - amortização da dívida - 6.

Art. 6.º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

Art. 7.º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art.5º da Lei Complementar 101/00.

Parágrafo Único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária.

Art. 8.º - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9.º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, o Fundo Municipal de Saúde e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 31 de julho de 2003, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2004, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 11 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2003, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 12 - Na estimativa das receitas próprias do município, serão considerados:

I - projetos de lei sobre a matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos institucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

IV - a evolução da receita nos últimos três anos.

§ 1.º - A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos.

§ 2.º - Na estimativa de receitas próprias do SAAE serão considerados:

I - Projetos de lei sobre o regulamento administrativo que objetivem alterar a legislação vigente;

II - O aumento do índice de atendimento à população;

III - Atualização monetária de acordo com o índice estabelecido pela administração do município.

Art. 13 - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

III - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - à manutenção dos programas de saúde;

VI - ao fomento à agropecuária;

VII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - Investimentos em obras e expansão do serviço público, visando à universalização dos benefícios e a importância para a população.

Parágrafo único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 14 - Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

I - dos tributos e taxas de sua competência;

II - de atividades econômicas, que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;

III - de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 15 - Constituem-se receitas do SAAE, aquelas provenientes:

I - Dos produtos decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas, tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição e aluguel de instrumentos e equipamentos, serviços referentes a ligação de água e esgoto, indenização e restituição, multas, etc.

II - Das taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto.

III - Da subvenção que for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura Municipal, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) do fundo de participação atribuído ao Município.

IV - Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual, Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

V - De produtos de juros sobre depósitos, aplicação financeira e outras receitas patrimoniais;

VI - Do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

VII - Dos produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos cofres do SAAE por inadimplemento contratual;

VIII - De doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhes devam caber.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Mediante previa autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita e obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação de água e esgoto.

Art. 16 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 17- Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1.º do artigo 31, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2004, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1.º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3.º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 4.º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-á as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

Art. 18 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 19 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 - Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 21 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1.º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2004 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2.º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3.º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 4.º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 5.º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.

III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 23 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 24 - A execução das ações de que tratam os arts. 17 e 18 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 25 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 26 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social e será equivalente a no máximo, seis por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2004 em cada um dos orçamentos, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 27 - A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 28 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1.º - Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2.º - O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 29 - Na lei orçamentária para o exercício de 2004, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 30 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 31 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 - No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101/00.

Art. 33 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os § 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 34 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social, limpeza pública e de saneamento.

Art. 35 - No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 33 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 36 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 37 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 38 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 39 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 40 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 42 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 43 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3.º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Art. 44 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2004, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/00.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo e os órgãos da administração indireta deverão encaminhar ao Poder Executivo demonstrativo que possa servir de subsídios para cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 46 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2.º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 47 - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 48 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 49 - Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2003, sua programação, até a sua sanção, poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por mês.

Art. 50 - Para fins de consolidação contábil, a Câmara Municipal, Fundos e Autarquias enviarão mensalmente à Prefeitura Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, o balancete financeiro da receita e despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 51 - O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 52 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar compensação financeira com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 53 - A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo único - Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 54 - Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais de Administração Indireta:

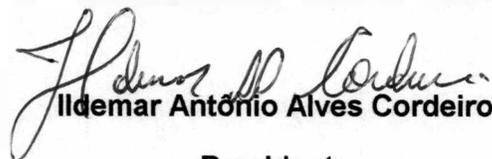
I - abrir créditos suplementares ao orçamento de 2004, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II - anular parcial ou totalmente dotações prevista no orçamento de 2004 até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

Art. 55 - Integram esta presente Lei, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da Administração Direta (Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundo Municipal de Saúde) e Administração Indireta (Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 23 de junho de 2003.


Ildemar Antônio Alves Cordeiro

Presidente


Antônio Luiz de Deus

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

TÍTULOS	PROJEÇÃO DE VALORES (RS)	HISTÓRICO DAS DÍVIDAS	MEDIDAS A SEREM TOMADAS CASO SE EFETIVE TAIS DÍVIDAS
• Dívidas com Fornecedores	(sem projeção)	Em 1997, encontramos uma dívida com fornecedores na ordem de R\$ 4.700.000,00, sendo que, após a verificação da legalidade das mesmas, foi-se efetuado o pagamento aos fornecedores. As demais encontram-se em tramitação na justiça.	Caso se concretizem as dívidas relacionadas no presente anexo, o município terá que proceder algumas adequações para manter o equilíbrio fiscal e financeiro, tais como:
• Dívidas com Instituições Financeiras	Bemge – 3.500.000,00	O processo encontra-se em tramitação na justiça em grau de recurso, tendo como valor original R\$ 3.500.000,00.	• Diminuição de gastos com pessoal; • Redução em investimentos;
• Outros Riscos	(sem projeção)	Estão inclusos todos demais riscos possíveis, de acordo com a atual conjuntura brasileira, como a crise energética, a alta do dólar, a recessão econômica, etc.	• Adequação do serviço público municipal; • Aumento dos tributos públicos municipais, para compensar o efetivo aumento da despesa.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011
E-mail: cmpirapo@interpira.com.br